



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1054

Recife - Segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 1.997/2022

Recife, 10 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. MANOEL ALVES MAIA, 20º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entroncância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 005ª Zona Eleitoral da Comarca do Recife, no período de 08/08/2022 a 06/09/2022, em razão da licença da Bela. Jacqueline Guilherme Aymar Elihimas.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 08/08/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(*)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1.998/2022

Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da PORTARIA PGJ N.º 1.914/2022, autorizando a realização de serviço extraordinário de 20 (vinte) horas mensais por Assessores de Membro do Ministério Público, desde que integrantes do quadro efetivo do Ministério Público de Público, nos termos do Art. 31 da Lei nº 12.956/05 (Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco) para atuarem nas unidades ministeriais que não dispõem de força de trabalho de apoio técnico jurídico;

CONSIDERANDO os requerimentos supervenientes para inclusão dos feitos da Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Capital (VEPEMA), da 3ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho e da 3ª Vara Criminal de Paulista no rol das unidades aptas a receber o serviço extraordinário;

CONSIDERANDO os requerimentos de desistência encaminhados pelos analistas ministeriais Renata Emanuela Galvão Didier e Vinícius Vasconcelos de Souza, respectivamente, aos cargos de 5º Promotor de Justiça de Arcoverde e de 2º Promotor de Justiça de Água Preta;

CONSIDERANDO o requerimento do membro em exercício no cargo de Promotor de Justiça de Calçado para fins de remanejamento da analista ministerial Lucielli Cavalcante de Oliveira, inicialmente vinculada ao cargo de Promotor de Justiça de Correntes;

CONSIDERANDO ainda a insuficiência de inscrição de Assessores de Membro do Ministério Público para os cargos descritos no Anexo I da PORTARIA PGJ N.º 1.914/2022, e os requerimentos tardios de Analistas Ministeriais;

CONSIDERANDO, por fim, a observância dos princípios da segurança jurídica e da ampla concorrência, bem como a conveniência da Administração;

RESOLVE:

I – Autorizar a realização de serviço extraordinário de 20 (vinte) horas mensais dos Analistas Ministeriais e Assessores de Membro do Ministério Público, desde que integrantes do quadro efetivo do Ministério Público de Público, nos cargos e nas atuações em feitos relacionados no Anexo I desta Portaria, até 30 de abril de 2023, preferencialmente na modalidade remota, somente se admitindo a modalidade presencial quando o Analista Ministerial ou o Assessor de Membro do Ministério Público residir na localidade da unidade ministerial para o qual for autorizado a cumprir o serviço extraordinário, a critério do membro do Ministério Público.

II – Orientar os Analistas Ministeriais e os Assessores de Membro do Ministério Público a:

a) apresentarem-se, ainda que remotamente, ao membro do Ministério Público responsável pela unidade ministerial para a qual foi autorizada a realização da hora extra, para orientação quanto às atividades a serem desempenhadas e solicitação de acesso aos sistemas de informação da respectiva unidade ministerial;

b) registrarem a realização do serviço extraordinário no registro de ponto, utilizando-se do formulário de frequência constante do anexo II, por meio do sistema SEI, a ser dirigido à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para fins de implantação do adicional de serviço extraordinário;

III – Orientar os chefes imediatos das unidades ministeriais constantes do Anexo I a:

a) orientar e controlar o desempenho das atividades realizadas pelos Analistas Ministeriais e Assessores de Membro do Ministério Público em regime de hora extra;

b) validar o formulário de frequência constante do anexo II, em relação à hora extra trabalhada;

c) solicitar à Coordenação Ministerial de Tecnologia da Informação, através do CMTI Atende, por meio do telefone (81) 99230-6867, o cadastramento do Analista Ministerial ou do Assessor de Membro do Ministério Público nos sistemas de informação necessários ao desempenho das atividades ou à Coordenação de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

caso de cadastramento no sistema PJe, utilizando o e-mail cadastr@mppe.mp.br.

IV – Alterar as disposições em contrário constantes da Portaria PGJ nº 1.926/2022, de 02 de agosto de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1.999/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital por meio do processo SEI nº 19.20.0620.0018242/2022-74;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2012, ante a inexistência de tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO, 8º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para atuar nos autos do processo nº 0065041-08.2022.8.17.2001, em trâmite na 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em razão do impedimento do Promotor de Justiça Natural.

II - Revogar a Portaria PGJ nº 1.981/2022, publicada e republicada, respectivamente, nos Diários Oficiais de 10/08/2022 e 11/08/2022.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 08/08/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.000/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Resolução - RES-PGJ nº 004/2015, que instituiu o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. FABIANO DE ARAÚJO SARAIVA, Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador do Núcleo de Práticas e

Incentivo à Autocomposição – NUPIA, durante o período de 11/08/2022 a 30/08/2022, em razão das férias da Bela. Nelma Ramos Maciel Quaiotti, sem prejuízo do exercício de suas demais atribuições.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/08/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.001/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022 com suas alterações posteriores, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO, 23º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 01/09/2022 a 11/09/2022, em razão das férias do Bel. Valdecy Vieira da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.002/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022 com suas alterações posteriores, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ALEN DE SOUZA PESSOA, 6º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 11/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias do Bel. Amaro Reginaldo Silva Lima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA PGJ Nº 2.003/2022**Recife, 11 de agosto de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022 com suas alterações posteriores, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. AMARO REGINALDO SILVA LIMA, 8º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 01/09/2022 a 10/09/2022, em razão das férias da Bela. Allana Uchoa de Carvalho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.004/2022**Recife, 11 de agosto de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022 com suas alterações posteriores, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR, 12º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 13º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 01/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias do Bel. Nivaldo Rodrigues Machado Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.005/2022**Recife, 11 de agosto de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022 com suas alterações posteriores, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. IRENE CARDOSO SOUSA, 48ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 21º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 01/09/2022 a 20/09/2022, em razão das férias do Bel. Roberto Brayner Sampaio.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.006/2022**Recife, 11 de agosto de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022 com suas alterações posteriores, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA, 59ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 23º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 12/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias do Bel. Alfredo Pinheiro Martins Neto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.007/2022**Recife, 11 de agosto de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022 com suas alterações posteriores, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA JAQUELINE BARBOSA LOPES, 34ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 31º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 11/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias da Bela. Delane Barros de Arruda Mendonça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.008/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022 com suas alterações posteriores, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA, 61ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 51ª Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 11/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias da Bela. Geovana Andréa Cajueiro Belfort.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.009/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022 com suas alterações posteriores, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO, 45º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 55º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 01/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias da Bela. Ângela Márcia Freitas da Cruz.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.010/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO indicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. ALEN DE SOUZA PESSOA, 6º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Promotoria de Justiça Criminal da Capital, no período de 11/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias da Bela. Delane Barros de Arruda Mendonça;

II – Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.011/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA, 16ª Promotora de Justiça Cível da Capital, em exercício, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 01/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias do Bel. José Augusto dos Santos Neto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.012/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MAINAN MARIA DA SILVA, 10ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 9º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 11/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias da Bela. Raimunda Nonata Borges Piauilino Fernandes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.013/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. TATIANA DE SOUZA LEÃO ARAÚJO ANTUNES, 15ª Promotora de Justiça Cível da Capital, em exercício, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 13º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 01/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias do Bel. Rivaldo Guedes de França.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.014/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA, 16ª Promotora de Justiça Cível da Capital, em exercício, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 18º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 01/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias da Bela. Izabel Cristina Holanda Tavares Leite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.015/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. LILIANE JUBERT GOUVEIA FINIZOLA DA CUNHA, 25ª Promotora de Justiça Cível da Capital, em exercício, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 22º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 01/09/2022 a 20/09/2022, em razão das férias da Bela. Ana Maria do Amaral Marinho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.016/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO indicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. NORMA DA MOTA SALES LIMA, 12ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital, no período de 01/09/2022 a 30/09/2022, em razão das férias do Bel. José Augusto dos Santos Neto;

II – Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.017/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Ouricuri, nos termos do processo SEI nº 19.20.0339.0011010/2022-24, juntamente com as documentações e justificativas nele acostadas, que demonstra a excepcionalidade da situação apresentada e a consequente necessidade de reforço na atuação ministerial;

CONSIDERANDO o despacho PGJ proferido no referido processo SEI;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, ante a inexistência da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público evidenciado e os princípios da eficiência e economicidade;

RESOLVE:

Designar o Bel. GUILHERME GOULART SOARES, Promotor de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Justiça de Trindade, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos da Vara Criminal de Ouricuri, em conjunto ou separadamente com o Promotor Natural, durante o período de 01/09/2022 a 30/09/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.018/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Araripina, nos termos do processo SEI nº 19.20.0323.0016510/2022-77, juntamente com as documentações e justificativas nele acostadas, que demonstra a excepcionalidade da situação apresentada e a consequente necessidade de reforço na atuação ministerial;

CONSIDERANDO o despacho PGJ proferido no referido processo SEI;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, ante a inexistência da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público evidenciado e os princípios da eficiência e economicidade;

RESOLVE:

Designar o Bel. MARCELO RIBEIRO HOMEM, Promotor de Justiça de Ipubi, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Araripina, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente com a Promotora Natural, durante o período de 01/09/2022 a 30/09/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.019/2022
Recife, 11 de agosto de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Iati;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES, Promotora de Justiça de Águas Belas, em exercício, de 2ª Entrância, para atuar nas audiências da Comarca de Iati, junto ao cargo de Promotor de Justiça de Iati, de 1ª Entrância, marcadas para o dia 11/08/2022, em razão do afastamento da Bela. Renata Santana Pego;

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/08/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 026/2022 PGJ
Recife, 11 de agosto de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou o seguinte despacho:

Número de protocolo: 19.20.0367.0006624/2022-74

Documento de origem: SEI

Assunto: Verbas em atraso

Data de Despacho: 11/08/2022

Nome do Requerente: Adriana Cecília Lordelo Wludarski

Despacho: Acolho pelos seus próprios fundamentos o parecer da Assessoria Técnica desta Procuradoria Geral de Justiça, para determinar o pagamento de seis quinquédios referentes aos meses de setembro de 2021, novembro de 2021 e fevereiro de 2022, em que a requerente esteve em exercício simultâneo durante dez dias em cada um destes meses, abatendo-se o valor correspondente a 1/3 da verba de gratificação pelo exercício da coordenação recebida em cada um destes mesmos meses, dada a vedação prevista no art. 4º, §3º da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019. Providencie a Assessoria Técnica minuta de alteração à Instrução Normativa PGJ nº 002/2019, a fim de atualizar a norma vigente para adequar ao entendimento ora firmado, a fim de se evitar requerimentos similares. Amparado no princípio da autotutela, estendo os efeitos desta decisão e daquela proferida no SEI nº 19.20.0070.0004859/2020-04 à situações similares ocorridas a partir da publicação da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019. Publique-se. Oficie-se à interessada, via e-mail, remetendo-lhe a presente Decisão e o Parecer Técnico que lhe deu fundamento. Cadastre-se a presente Decisão bem como o Parecer Técnico que lhe deu fundamento no SEI. Encaminhe-se à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas - CMGP para: a) pagamento e anotação em relação ao pedido da requerente; b) adotar as providências necessárias para fins de cumprimento da alteração normativa a partir de sua publicação; c) providenciar levantamento de situações similares à ora apresenta, relacionando os beneficiários e o valor devido desde a publicação da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, retornando-me em seguida para decisão quanto às condições de pagamento, ouvida a AMPEO sobre a disponibilidade orçamentária.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 738/2022.
Recife, 4 de agosto de 2022

O SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/2021;

Considerando o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017; Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro; Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando o despacho no processo SEI nº 19.20.1123.0014047/2022-64;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Autorizar à servidora, abaixo relacionada, a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, pelo período descrito na presente portaria:

II – A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022.

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada Promotoria de Justiça de Itambé no período de 08/08/2022 a 31/07/2023, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31/07/2023.

Recife, 04 de agosto de 2022.

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Republicado por incorreção no original

PORTARIA Nº SUBADM 762/2022

Recife, 11 de agosto de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 437339/2022;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Conceder o gozo de Licença Prêmio à servidora ROSÂNGELA MARIA ALVES LIRA, Técnica Ministerial Suplementar, matrícula nº165.363-6, lotada na Gerência Executiva Ministerial de Infraestrutura, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 09/08/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de agosto de 2022.

Valdir Barbosa Junior

PORTARIA Nº SUBADM 763/2022

Recife, 11 de agosto de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 437399/2022;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Conceder o gozo de Licença Prêmio à servidora GEOVANE LAURENTINO DE VASCONCELOS, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188.052-7, lotado nas Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 01/09/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de agosto de 2022.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 764/2022

Recife, 11 de agosto de 2022

O SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/2021;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou condições especiais de trabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 11, de 25 de maio de 2022, que regulamenta condições especiais de trabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Autorizar à servidora, abaixo relacionada, a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, pelo período descrito na presente portaria:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes do Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II – A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho pactuado com a chefia imediata na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022.

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte da chefia imediata, de acordo com o formulário disponibilizado;

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Educação, no período de 10/08/2022 a 25/07/2023, no que se refere às atividades diárias.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 25/07/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de agosto de 2022.

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS CG Nº 145/2022

Recife, 11 de agosto de 2022

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1171

Assunto: Pautas de Júris e Audiências - 2ª Vara do Júri (Junho/22)

Data do Despacho: 10/08/22

Interessado(a): Promotorias de Justiça do Júri da Capital

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA FILHO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1172

Assunto: Ofício nº 099/2022

Data do Despacho: 11/08/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1173

Assunto: Ofício nº 098/2022

Data do Despacho: 11/08/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1174

Assunto: Relatório de Produtividade

Data do Despacho: 11/08/22

Interessado(a): Haglay Alice Nunes da Silva

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, encaminhe-se à Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 1175

Assunto: Ofício nº 099/2022

Data do Despacho: 11/08/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1176

Assunto: Ofício nº 098/2022

Data do Despacho: 11/08/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1177

Assunto: Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior e do 2º Grau (TJPE) -

Datas: 12, 13 e 14/08/2022 - Feriado Municipal de Petrolina - Data 15/08/2022 - OAB/PE, DEFENSORIA PÚBLICA E MPPE

Data do Despacho: 11/08/22

Interessado(a): Coordenação de Gabinete do PGJ

Despacho: Ciente. Aos Corregedores Auxiliares, para conhecimento.

Protocolo Interno: 1178

Assunto: Assunção

Data do Despacho: 11/08/22

Interessado(a): Rafael Moreira Steinberger

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: (...)

Assunto: Resolução CNMP nº 20/2007

Data do Despacho: 10/08/22

Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público

Despacho: Ciente. À Corregedoria-Auxiliar, para conhecimento e providências.

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Ordinária nº 107/2021

Data do Despacho: 10/08/22

Interessado(a): 1ª Promotoria de Justiça de Água Preta

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo: 437413/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 10/08/2022

Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO

Despacho: À Corregedoria auxiliar.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº 019/2022

Data do Despacho: 10/08/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Nesse contexto, e entendendo pela desnecessidade de maiores desdobramentos nesta esfera disciplinar, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados. (...) Por fim, considerando a amplitude das atribuições deste Órgão Correcional (art. 16, inc. IV da LOMPPE), entendo pertinente RECOMENDAR ao/à (...) que adote providências no sentido de conferir efetividade ao dever funcional previsto no art. 72, XXI do citado diploma legal, sempre comunicando formalmente ao seu substituto legal eventuais afastamentos de suas funções ministeriais. Publique-se.

RENATO DA SILVA FILHO
Corregedor-Geral Substituto

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01559.000.014/2022

Recife, 2 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA

Procedimento nº 01559.000.014/2022 — Procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Júnior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

arts. 77 e 78 da Lei nº 6.015/73.

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 67, caput, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e artigos 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Representante do Ministério Público a notícia de que vários sepultamentos de pessoas falecidas estão ocorrendo nos cemitérios públicos de Feira Nova sem a respectiva certidão de óbito;

CONSIDERANDO as diversas ações de registro tardio de óbito em virtude de sepultamentos realizados apenas com declaração de óbito;

CONSIDERANDO que o registro de óbito é indispensável para extinção da pessoa no âmbito da legislação civil;

CONSIDERANDO que o art. 77 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) determina que nenhum sepultamento será realizado sem o registro de óbito;

CONSIDERANDO que o sepultamento sem o registro do óbito é contravenção penal, consoante o disposto no art. 67 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941);

CONSIDERANDO que o sepultamento sem registro do óbito facilita a prática de crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o registro de óbito previne fraudes contra o INSS, uma vez que o titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais é obrigado a enviar os dados do falecido de acordo com a lei nº 8.212/1991;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Feira Nova é responsável pela administração dos cemitérios deste município;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1 – Que os proprietários de funerárias em geral se abstenham de conduzir para sepultamento nos cemitérios públicos do município de Feira Nova as pessoas falecidas cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos

2 – Que os administradores dos cemitérios públicos de Feira Nova não autorizem o sepultamento de pessoa falecida cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos arts. 77 e 78 da Lei nº 6.015/73.

3 - Que a Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura, investida no poder de polícia do executivo municipal e no poder de chefia administrativa, adote todas as medidas necessárias para que as funerárias estabelecidas no município e os administradores dos cemitérios públicos municipais cumpram o disposto nos arts. 77 e 78 da Lei nº 6.015/73, assim atendendo-se a presente recomendação em sua inteireza.

4 - Que o Cartório de Registro Civil de Feira Nova efetue os registros de óbito nos finais de semana e feriados, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Lei 8.935/1994.

DETERMINAR que seja encaminhada cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético:

1. À SUBADM, para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Aos Cemitérios Públicos do Município de Feira Nova;
4. Às Funerárias do Município de Feira Nova;
5. Ao Cartório de Registro Civil de Feira Nova;
6. À Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Feira Nova; 7. Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Feira Nova.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Feira Nova, 02 de agosto de 2022.

Andreia Aparecida Moura do Couto
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO n.º 001/2022 Recife, 10 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó
RECOMENDAÇÃO n.º 001/2022

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
n.º 01545.000.025/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, III, e 230 CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 6º, elenca como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental (art.230) assevera que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

direito à vida;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Carta de São José sobre os direitos das pessoas idosas da América Latina e do Caribe, adotada na terceira Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe, realizada em São José da Costa Rica, de 8 a 11 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10. 741/2003 --- Estatuto do Idoso, em seu artigo 1º, estatui que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), é órgão essencial à garantia de direitos, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas à população idosa;

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao segmento;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 15.446/2014 preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADI nº 530173-7-00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.446/2014; CONSIDERANDO que os Fundos da Pessoa Idosa se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais desta população, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº 12.213/2010), e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que está aberto o prazo para cadastramento dos Fundos, perante o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (<https://tinyurl.com/cadastro-fundo-idoso>), sob pena de não estarem aptos a receber doações diretamente na declaração do imposto de renda;

CONSIDERANDO a edição da Recomendação Conjunta TCE/MP/CO n. 06/2021, a qual dispõe sobre providências necessárias para a estruturação dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, e seus respectivos fundos, no âmbito dos municípios, atentando para os ditames da Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e da Lei Estadual nº 15.446/2014;

CONSIDERANDO a Recomendação PGJ n.007/2022, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça na implementação da eleição unificada dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e criação do Fundos Municipais da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, acompanhar a execução de políticas públicas destinadas à proteção da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do

Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de seu mister constitucional, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem atos ilícitos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que:

1.1. Em caso de não haver o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova a sua criação e a do Fundo Municipal da Pessoa Idosa com o envio à Câmara de Vereadores de projeto de lei já com as previsões normativas referidas na Lei Estadual nº 15.446/2014. Logo depois, providencie a regularização do fundo, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com a abertura de conta bancária própria em banco público, a indicação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Governo Federal;

1.2. Existindo apenas o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, enviem projeto de lei à Câmara de Vereadores para contemplar as disposições da Lei Estadual n. 15.446/2014 e para instituir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, devendo ser este regularizado nos termos do item 1;

1.3. No caso da legislação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa já estar em conformidade com a Lei Estadual n. 15.446/2014, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, enviem projeto de lei à Câmara de Vereadores para criação Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em seguida, providenciem a sua regularização como mencionado no item 1.1;

1.4. em qualquer caso, no prazo de 15 dias úteis, informe à Promotoria de Justiça sobre o acatamento da recomendação e as medidas adotadas para o seu fiel cumprimento, e, ao final, forneçam as leis aprovadas na forma dos itens anteriores e as informações do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (CNPJ, dados bancários e cadastro junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos).

2) Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que:

2.1. Tão logo protocolizado na Casa Legislativa o projeto de lei referido na Recomendação aos Prefeitos Municipais, seja o mesmo incluído em pauta para deliberação e votação, preferencialmente em regime de urgência;

2.2. Informem à Promotoria de Justiça sobre o andamento dos projetos de lei referidos nos itens acima.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para conhecimento e cumprimento;
b) Ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Idosa, para conhecimento, nos moldes do item 3.1 da Recomendação PGJ n. 007/2022;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Aos blogs e rádios locais, para conhecimento e divulgação;

l) À Câmara Municipal de Vereadores para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Determino ainda as seguintes providências:

a) Inclusão da presente recomendação no procedimento administrativo correspondente;

b) expedição de ofício dirigido às autoridades destinatárias, exortando-as a encaminhar ao e-mail da Promotoria de Justiça de Cabrobó ofício de resposta sobre o acolhimento ou não da presente e adoção das medidas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cabrobó-PE, 10 de agosto de 2022.

Jamile Figueirôa Silveira Paes
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº SUBADM 761/2022 **Recife, 11 de agosto de 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0220.0017133/2022-30 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora NELY SANTOS CARNEIRO FERREIRA, Servidora Extraquadro, matrícula nº 189.198-7, lotada no Cerimonial, para o exercício das funções de Diretora Ministerial de Cerimonial, símbolo FGMP-7, por um período de 15 dias, contados a partir de 01/09/2022, tendo em vista o gozo de férias do titular, FRANCISCO DE ASSIS SEABRA NETO, Servidor Extraquadro, matrícula nº 189.894-9;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 01/09/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de agosto de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02053.001.939/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas na Notícia de Fato nº 02053.001.939 /2022, na qual constam informações fornecidas pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis de que a empresa CJCM Petróleo Ltda estaria funcionando com ausência de documentos necessários para a regularidade de funcionamento;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria

de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, inciso I do CDC, do Código de Defesa do Consumidor - "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV do CDC, estabelece como direito básico do consumidor: "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços";

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa CJCM Petróleo Ltda para investigar indícios de irregularidades de funcionamento, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Oficie-se ao representante legal da empresa CJCM Petróleo Ltda, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe alvará de localização e funcionamento, atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros, licenciamento sanitário, licença ambiental e registro perante a ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

2- Comunique-se, em meio eletrônico a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

3 - Encaminhe-se, em meio eletrônico, esta Portaria ao CAOP-Consumidor e à Secretaria Geral, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE e de conhecimento, respectivamente;

4 - Proceda-se aos devidos registros no Sistema Informatizado de Controle do MPPE e nos arquivos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Recife, 11 de agosto de 2022.

Solon Ivo da Silva Filho
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 02053.001.939/2022 **Recife, 11 de agosto de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.001.939/2022 — Notícia de Fato

PORTARIAS Nº - = Portaria **Recife, 5 de agosto de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO/PE
PORTARIA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INF NCIA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

E JUVENTUDE. Fiscalizar e acompanhar a Educação Inclusiva na Escola Bevenuto Simão de Oliveira, da Rede Ensino do Município de Salgueiro/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro, com atribuições na Defesa dos Direitos da Educação e da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 003/2019-CSMP/MPPE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem; CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória

em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar

das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais”;

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que “as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”;

CONSIDERANDO a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que o art. 24 da referida Convenção ratifica

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que "(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida";

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 "as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade";

CONSIDERANDO, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014

- 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação (2015-2024) estabelece as Estratégias 4.1 a 4.23 relacionadas à Educação Inclusiva; CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDEC e COPEDPDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que "compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas".

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – tendo por objetivo fiscalizar e acompanhar o atendimento educacional ofertado às crianças e aos adolescentes com deficiência, na Escola Bevenuto Simão de Oliveira, da rede municipal de ensino do Município de Salgueiro/PE, em relação aos recursos arquitetônicos, estruturais, materiais e humanos de atendimento disponibilizados pela rede pública de educação municipal.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar informações sobre os alunos com deficiência, profissionais de apoio, atendimento educacional especializado, acessibilidade arquitetônica, recursos de acessibilidade, busca ativa, recursos financeiros e formação e capacitação dos profissionais destinados para a Escola Bevenuto Simão de Oliveira. Na oportunidade, requer o envio de um calendário/cronograma de capacitação/formação continuada referente ao tema para o ano corrente;

Art. 3º. Junte-se cópia das páginas 19/32, 717/720, 722/734, 743 e 760/764 (ainda não numerada) do IC 011/2018 (Arquimedes 2018/172336);

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia aos Centros de Apoio Operacional da Educação, da Infância e da Cidadania e ao Núcleo da Pessoa com Deficiência do MPPE, à Câmara de Vereadores, à Defensoria Pública, aos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, da Educação e da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Salgueiro/PE, 05 de agosto de 2022.

Jairo José de Alencar Santos

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO/PE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INFANCIA E JUVENTUDE. Fiscalizar e acompanhar a Educação Inclusiva na Escola Maria Nilza, da Rede de Ensino do Município de Salgueiro/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro, com atribuições na Defesa dos Direitos da Educação e da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 003/2019-CSMP/MPPE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem; CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino; CONSIDERANDO o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar

das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais”;

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que “as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”;

CONSIDERANDO a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o art. 24 da referida Convenção ratifica que "(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida";

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 "as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade";

CONSIDERANDO, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação (2015-2024) estabelece as Estratégias 4.1 a 4.23 relacionadas à Educação Inclusiva; CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDEC e COPEDDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que "compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas".

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – tendo por objetivo fiscalizar e acompanhar o atendimento educacional ofertado às crianças e aos adolescentes com deficiência, na Escola Maria Nilza, da rede municipal de ensino do Município de Salgueiro/PE, em relação aos recursos arquitetônicos, estruturais, materiais e humanos de atendimento disponibilizados pela rede pública de educação municipal.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar informações sobre os alunos com deficiência, profissionais de apoio, atendimento educacional especializado, acessibilidade arquitetônica, recursos de acessibilidade, busca ativa, recursos financeiros e formação e capacitação dos profissionais destinados para a Escola Maria Nilza.

Art. 3º. Junte-se cópia das páginas 19/32, 717/720, 722/734, 743 e 760/764 (ainda não numerada) do IC 011/2018 (Arquimedes 2018/172336);

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia aos Centros de Apoio Operacional da Educação, da Infância e da Cidadania e ao Núcleo da Pessoa com Deficiência do MPPE, à Câmara de Vereadores, à Defensoria Pública, aos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, da Educação e da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Salgueiro/PE, 05 de agosto de 2022.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº Escola Balduino Gomes de Sá**Recife, 5 de agosto de 2022**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO/PE

PORTARIA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Fiscalizar e acompanhar a Educação Inclusiva na Escola Balduino Gomes de Sá, da Rede de Ensino do Município de Salgueiro/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro, com atribuições na Defesa dos Direitos da Educação e da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 003/2019-CSMP/MPPE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º,

inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais”;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que “as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”;

CONSIDERANDO a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que o art. 24 da referida Convenção ratifica que “(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 “as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”;

CONSIDERANDO, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com

deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação (2015-2024) estabelece as Estratégias 4.1 a 4.23 relacionadas à Educação Inclusiva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEUC e COPEPDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que “compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas”.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – tendo por objetivo fiscalizar e acompanhar o atendimento educacional ofertado às crianças e aos adolescentes com deficiência, na Escola Balduino Gomes de Sá, da rede municipal de ensino do Município de Salgueiro/PE, em relação aos recursos arquitetônicos, estruturais, materiais e humanos de atendimento disponibilizados pela rede pública de educação municipal.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar informações sobre os alunos com deficiência, profissionais de apoio, atendimento educacional especializado, acessibilidade arquitetônica, recursos de acessibilidade, busca ativa, recursos financeiros e formação e capacitação dos profissionais destinados para a Escola Balduino Gomes de Sá.

Art. 3º. Junte-se cópia das páginas 19/32, 717/720, 722/734, 743 e 760/764 (ainda não numerada) do IC 011/2018 (Arquimedes 2018/172336);

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia aos Centros de Apoio Operacional da Educação, da Infância e da Cidadania e ao Núcleo da Pessoa com Deficiência do MPPE, à Câmara de Vereadores, à Defensoria Pública, aos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, da Educação e da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Salgueiro/PE, 05 de agosto de 2022.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

PORTARIA Nº Escola Domingos Paulo de Sá Recife, 5 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO/PE

PORTARIA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Fiscalizar e acompanhar a Educação Inclusiva na Escola Domingos Paulo de Sá, da Rede de Ensino do Município de Salgueiro/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro, com atribuições na Defesa dos Direitos da Educação e da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 003/2019-CSMP/MPPE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais”;

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que “as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”;

CONSIDERANDO a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que o art. 24 da referida Convenção ratifica que “(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os

Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 “as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”;

CONSIDERANDO, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação (2015-2024) estabelece as Estratégias 4.1 a 4.23 relacionadas à Educação Inclusiva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDEC e COPEDDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que “compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas”.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – tendo por objetivo fiscalizar e acompanhar o atendimento educacional ofertado às crianças e aos adolescentes com deficiência, na Escola Domingos Paulo de Sá, da rede municipal de ensino do Município de Salgueiro/PE, em relação aos recursos arquitetônicos, estruturais, materiais e humanos de atendimento disponibilizados pela rede pública de educação municipal.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar informações sobre os alunos com deficiência, profissionais de apoio, atendimento educacional especializado, acessibilidade arquitetônica, recursos de acessibilidade, busca ativa, recursos financeiros e formação e capacitação dos profissionais destinados para a Escola Domingos Paulo de Sá.

Art. 3º. Junte-se cópia das páginas 19/32, 717/720, 722/734, 743 e 760/764 (ainda não numerada) do IC 011/2018 (Arquimedes 2018/172336);

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia aos Centros de Apoio Operacional da Educação, da Infância e da Cidadania e ao Núcleo da Pessoa com Deficiência do MPPE, à Câmara de Vereadores, à Defensoria Pública, aos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, da Educação e da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Salgueiro/PE, 05 de agosto de 2022.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº Escola Dr. Severino Alves de Sá Recife, 5 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO/PE

PORTARIA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Fiscalizar e acompanhar a Educação Inclusiva na Escola Dr. Severino Alves de Sá, da Rede de Ensino do Município de Salgueiro/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro, com atribuições na Defesa dos Direitos da Educação e da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 003/2019-CSMP/MPPE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e o Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à

educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais”;

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que “as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”;

CONSIDERANDO a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que o art. 24 da referida Convenção ratifica que “(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 “as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”;

CONSIDERANDO, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação (2015-2024) estabelece as Estratégias 4.1 a 4.23 relacionadas à Educação Inclusiva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento

educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPUC e COPEPDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que "compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas".

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – tendo por objetivo fiscalizar e acompanhar o atendimento educacional ofertado às crianças e aos adolescentes com deficiência, na Escola Dr. Severino Alves de Sá, da rede municipal de ensino do Município de Salgueiro/PE, em relação aos recursos arquitetônicos, estruturais, materiais e humanos de atendimento disponibilizados pela rede pública de educação municipal.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar informações sobre os alunos com deficiência, profissionais de apoio, atendimento educacional especializado, acessibilidade arquitetônica, recursos de acessibilidade, busca ativa, recursos financeiros e formação e capacitação dos profissionais destinados para a Escola Dr. Severino Alves de Sá.

Art. 3º. Junte-se cópia das páginas 19/32, 717/720, 722/734, 743 e 760/764 (ainda não numerada) do IC 011/2018 (Arquimedes 2018/172336);

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia aos Centros de Apoio Operacional da Educação, da Infância e da Cidadania e ao Núcleo da Pessoa com Deficiência do MPPE, à Câmara de Vereadores, à Defensoria Pública, aos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, da Educação e da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Salgueiro/PE, 05 de agosto de 2022.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº Escola José Nêu

Recife, 5 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO/PE

PORTARIA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Fiscalizar e acompanhar a Educação Inclusiva na Escola José Nêu, da Rede de Ensino do Município de Salgueiro/PE.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes do Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro, com atribuições na Defesa dos Direitos da Educação e da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 003/2019-CSMP/MPPE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que "os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular,

capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns";

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea "f", a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas";

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para "tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças" e reconhece que "a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade";

CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu "como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais";

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que "as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo";

CONSIDERANDO a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que o art. 24 da referida Convenção ratifica que "(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida";

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 "as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade";

CONSIDERANDO, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,

que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação (2015-2024) estabelece as Estratégias 4.1 a 4.23 relacionadas à Educação Inclusiva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDEC e COPEDPDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que "compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas".

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – tendo por objetivo fiscalizar e acompanhar o atendimento educacional ofertado às crianças e aos adolescentes com deficiência, na Escola José Nêu, da rede municipal de ensino do Município de Salgueiro/PE, em relação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aos recursos arquitetônicos, estruturais, materiais e humanos de atendimento disponibilizados pela rede pública de educação municipal.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar informações sobre os alunos com deficiência, profissionais de apoio, atendimento educacional especializado, acessibilidade arquitetônica, recursos de acessibilidade, busca ativa, recursos financeiros e formação e capacitação dos profissionais destinados para a Escola José Nêu.

Art. 3º. Junte-se cópia das páginas 19/32, 717/720, 722/734, 743 e 760/764 (ainda não numerada) do IC 011/2018 (Arquimedes 2018/172336);

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia aos Centros de Apoio Operacional da Educação, da Infância e da Cidadania e ao Núcleo da Pessoa com Deficiência do MPPE, à Câmara de Vereadores, à Defensoria Pública, aos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, da Educação e da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Salgueiro/PE, 05 de agosto de 2022.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a

PORTARIA Nº Escola Osmundo Bezerra Recife, 5 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO/PE

PORTARIA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Fiscalizar e acompanhar a Educação Inclusiva na Escola Osmundo Bezerra, da Rede de Ensino do Município de Salgueiro/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro, com atribuições na Defesa dos Direitos da Educação e da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 003/2019-CSMP/MPPE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçati



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais”;

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que “as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”;

CONSIDERANDO a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que o art. 24 da referida Convenção ratifica que “(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 “as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de

vulnerabilidade”;

CONSIDERANDO, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação (2015-2024) estabelece as Estratégias 4.1 a 4.23 relacionadas à Educação Inclusiva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPUC e COPEPDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que "compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas".

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – tendo por objetivo fiscalizar e acompanhar o atendimento educacional ofertado às crianças e aos adolescentes com deficiência, na Escola Osmundo Bezerra, da rede municipal de ensino do Município de Salgueiro/PE, em relação aos recursos arquitetônicos, estruturais, materiais e humanos de atendimento disponibilizados pela rede pública de educação municipal.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar informações sobre os alunos com deficiência, profissionais de apoio, atendimento educacional especializado, acessibilidade arquitetônica, recursos de acessibilidade, busca ativa, recursos financeiros e formação e capacitação dos profissionais destinados para a Escola Osmundo Bezerra.

Art. 3º. Junte-se cópia das páginas 19/32, 717/720, 722/734, 743 e 760/764 (ainda não numerada) do IC 011/2018 (Arquimedes 2018/172336);

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia aos Centros de Apoio Operacional da Educação, da Infância e da Cidadania e ao Núcleo da Pessoa com Deficiência do MPPE, à Câmara de Vereadores, à Defensoria Pública, aos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, da Educação e da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Salgueiro/PE, 05 de agosto de 2022.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº Escola Padre Manoel Garcia
Recife, 5 de agosto de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO/PE

PORTARIA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Fiscalizar e acompanhar a Educação Inclusiva na Escola Padre Manoel Garcia, da Rede de Ensino do Município de Salgueiro/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro, com atribuições na Defesa dos Direitos da Educação e da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 003/2019-CSMP/MPPE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que "os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns";

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea "f", a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas";

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para "tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças" e reconhece que "a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade";

CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu "como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em

desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais";

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que "as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo";

CONSIDERANDO a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que o art. 24 da referida Convenção ratifica que "(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida";

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 "as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade";

CONSIDERANDO, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação (2015-2024) estabelece as Estratégias 4.1 a 4.23 relacionadas à Educação Inclusiva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDEC e COPEDEPI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que

“competem aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas”.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – tendo por objetivo fiscalizar e acompanhar o atendimento educacional ofertado às crianças e aos adolescentes com deficiência, na Escola Padre Manoel Garcia, da rede municipal de ensino do Município de Salgueiro/PE, em relação aos recursos arquitetônicos, estruturais, materiais e humanos de atendimento disponibilizados pela rede pública de educação municipal.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar informações sobre os alunos com deficiência, profissionais de apoio, atendimento educacional especializado, acessibilidade arquitetônica, recursos de acessibilidade, busca ativa, recursos financeiros e formação e capacitação dos profissionais destinados para a Escola Padre Manoel Garcia.

Art. 3º. Junte-se cópia das páginas 19/32, 717/720, 722/734, 743 e 760/764 (ainda não numerada) do IC 011/2018 (Arquimedes 2018/172336);

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia aos Centros de Apoio Operacional da Educação, da Infância e da Cidadania e ao Núcleo da Pessoa com Deficiência do MPPE, à Câmara de Vereadores, à Defensoria Pública, aos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, da Educação e da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Salgueiro/PE, 05 de agosto de 2022.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº Inquérito Civil nº 02015.000.366/2021

Recife, 8 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02015.000.366/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 02015.000.366/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02015.000.366/2021, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima M. F. O., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;
3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mpppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

- 3.1. Cumpra-se o despacho de evento 0045.
- 3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.
- 3.3. Cumpra-se.

Recife, 08 de agosto de 2022.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça.
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº Inquérito Civil 02291.000.011/2021
Recife, 9 de agosto de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02291.000.011/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal

nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: irregularidades no TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO que teve por objeto a aquisição de kits de alimentação/cestas básicas para o enfrentamento das desigualdades sociais e combate à pandemia do COVID-19 no âmbito da cidade de Arcoverde- PE.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar extrajudicialmente acerca do cometimento de atos ímprobos, bem como titularizar ações civis públicas pela respectiva conduta ímproba, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a notícia de descumprimento doloso do procedimento previsto na Lei 8.666/93, o que, pode configurar ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário e atentado contra os princípios norteadores da Administração Pública, consoante previsto nos art. 10 e 11, ambos da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de validade deste procedimento preparatório, somado à necessidade de continuidade das investigações;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 02291.000.291/2021 em que o noticiante Paulo Edson aduziu que a Câmara de Vereadores de Arcoverde fez um repasse, devolução, de R\$ 50 mil para a prefeitura investir na compra de cestas básicas para serem doadas as famílias em vulnerabilidade social devido a crise da pandemia do coronavírus, mas que houve irregularidades na distribuição dessas cestas básicas.

CONSIDERANDO o TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO que teve por objeto a aquisição de kits de alimentação/cestas básicas para o enfrentamento das desigualdades sociais e combate à pandemia do COVID-19 no âmbito da cidade de Arcoverde- PE;

CONSIDERANDO que, segundo parecer técnico do CAOP Patrimônio Público 026 /2021/GEMAT/MPPE, as explicações, bem como os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal foram insuficientes para a emissão de parecer;

CONSIDERANDO a a necessidade da análise de documentação complementar;

RESOLVO: instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 003/2019 do CSMP e Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Ainda, determino ao Técnico Ministerial de apoio ao gabinete desta Promotoria de Justiça a expedição de ofícios:

a) ao Município de Arcoverde requisitando as seguintes informações:

1. Edital licitatório;
2. Comprovantes da publicação do edital;
3. Ato de designação da comissão de licitação;
4. Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora do procedimento;
5. Atos de adjudicação do objeto da licitação, inexigibilidade ou dispensa de licitação e da sua homologação;
6. Recursos acaso apresentados pelos licitantes e respectivas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

manifestações, bem como decisões;

7. Ato de anulação ou de revogação da licitação fundamentado, quando houver;

8. Termo do contrato ou instrumento equivalente e eventuais aditivos;

9. Publicação resumida do instrumento do contrato ou da ratificação da inexigibilidade ou dispensa de licitação.

10. Notas fiscais referentes a execução do contrato;

11. Cópia de cheque/comprovante de transferência bancária, ordem de pagamento, extrato bancário e documentos fiscais.

b) à Polícia Civil requisitando informações acerca da existência de inquérito policial ou outro instrumento investigatório que teve por objeto apurar eventual desvio de finalidade no emprego de recurso devolvido pela Câmara de Vereadores, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Poder Executivo local;

c) à 3ª Promotoria de Justiça solicitando informações acerca da existência de PIC ou outro instrumento investigatório, ou ainda, ação penal, que teve por objeto apurar a fraude no TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO que teve por objeto a aquisição de kits de alimentação /cestas básicas para o enfrentamento das desigualdades sociais e combate à pandemia do COVID-19 no âmbito da cidade de Arcoverde- PE;

d) à Justiça Eleitoral de Arcoverde para que informe a existência de eventual processo eleitoral que diga respeito ao objeto deste expediente.

3) Instrua-se os ofícios com:

a) cópia da representação inicial;

b) cópia desta portaria inaugural, consoante determina o §10 do art. 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Concedo o prazo de 10 dias para resposta às missivas.
Cumpra-se.

Arcoverde, 09 de agosto de 2022.

Michel de Almeida Campelo
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.001.406/2021, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima G. P. S., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Aguarde-se, em Secretaria, resposta da SDSJPDDH do Recife, requisitada por meio do Ofício nº 02014.001.406/2021-0015.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 08 de agosto de 2022.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça.
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº Inquérito Civil nº 02014.001.406/2021 Recife, 8 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.001.406/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 02014.001.406/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02019.000.372/2022 Recife, 11 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE)
Procedimento nº 02019.000.372/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.372/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: apurar poluição sonora pelo "Clube Treze do Vasco", localizado na Rua Vasco da Gama nº 360, bairro Vasco da Gama, Recife (PE).

INVESTIGADO: Treze do Vasco Futebol Clube (nome fantasia "Clube Treze do Vasco"), CNPJ nº 11.302.783/001-84.

REPRESENTANTE: Denúncia anônima.

OBSERVAÇÃO: Procedimento migrado do Arquimedes. ICP 019-1/2014 - 13ª PJMA Auto: 2014/1460305 Doc. 3794613

Trata-se de Inquérito Civil 019-1/2014 migrado do Arquimedes (Auto: 2014 /1460305 Doc. 3794613), instaurado nesta 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação no Meio Ambiente e Patrimônio Histórico Cultural, conforme Portaria nº 017/2014, às fls. 02 dos autos físicos (evento 0003 de 08/06/2022), com o objetivo apurar a notícia de poluição sonora pelo "Clube Treze do Vasco", localizado na Rua Vasco da Gama nº 360, bairro Vasco da Gama, Recife (PE).

Segundo relato o denunciante, às fls. 03-04 dos autos físicos (evento 0003 de 08 /06/2022), além da poluição sonora, no local há arruça dos frequentadores e presença de carros estacionados no local com malas abertas, produzindo ruídos acima dos limites permitidos.

No curso das investigações, foram realizadas diversas diligências, expedição de ofícios aos órgãos competentes, notificações ao investigado e coleta de informações outras, e diante da atuação conjunta dos órgãos municipais, dentre eles a SEMAS - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade -SEMAS, informando a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de poluição sonora, esta Promotoria de Justiça promoveu o Arquivamento da investigação, às fls. 22-23 dos autos físicos (evento 0003).

Todavia, o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35, §1º da RES-CSMP 003/2019, converteu o Arquivamento em diligência para que o órgão competente, no caso, a SEMAS - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade certificasse a efetividade das medidas tomadas para cessar a poluição sonora no estabelecimento investigado, conforme voto às fls. 24-24v dos autos físicos e Ofício de devolução dos autos nº 004/2022 CSMP/SECS, emitido em 13/01/2022, acostado às fls. 26 dos autos físicos (evento 0003).

Sendo assim, esta 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, prorrogou, em 22/02/2022, o Inquérito Civil nº 019-1/2014 por mais um ano (fls. 27 autos físicos evento 0003) e oficiou à SEMAS para realização de vistoria no local investigado (fls.28 autos físicos- evento 0003).

Todavia, não houve resposta da secretaria municipal ambiental, conforme Certidão exarada às fls. 30 dos autos físicos.

O Parquet, então, determinou a Migração do ICP 019-1/2014 - 13ª PJMA Auto: 2014/1460305 Doc. 3794613 e em 08/06/2022 o procedimento investigatório foi distribuído por prevenção aos Sistema Extrajudicial SIM, recebendo o número 02019.000.372/2022.

RESOLVE, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, comunicando-se, ainda, ao

CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

- reiterar à SEMAS - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade para realização de nova vistoria ao local investigado, anexando, ao expediente, cópia dos laudos de vistoria anteriores (Meio Ambiente e DIRCON), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, com advertência, em caso de descumprimento.

Cumpra-se.

Recife, 11 de agosto de 2022.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Inquérito Civil 01866.000.182/2022 Recife, 5 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01866.000.182/2022 — Notícia de Fato

Inquérito Civil 01866.000.182/2022

PORTARIA DE MIGRAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se do Inquérito Civil nº 07/2019, instaurado inicialmente para apurar possíveis irregularidades na Escola em Tempo Integral Álvaro Lins (má conservação de fogões e liquidificadores; inadequação de mobiliário da cozinha; lâmpadas sem funcionar e calhas vazias nas salas de aula e nos corredores, além de material pedagógico relativo a kits de material para laboratório de matemática e ciências, que estão no corredor da escola; além das inadequações elencadas no relatório de vistoria nº 184/2018 GMAE, principalmente as condições físicas e manutenção estrutural, elencadas no item 8, além do item 11).

Considerando o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação dos serviços;

Considerando a necessidade de garantir os procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM;

Considerando a importância de concentrar a atuação funcional no Sistema SIM, permitindo, assim, uma maior resolutividade das demandas sociais apresentadas ao Parquet;

Considerando a necessidade de que tal migração ocorra sem que se perca a segurança, a possibilidade de rastreabilidade ou mesmo o controle dos prazos dos procedimentos extrajudiciais;

Considerando que o presente Inquérito Civil foi instaurado e registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes, em 22 de março de 2019, com o fito de apurar possíveis irregularidades na Escola Municipal Álvaro Lins (má conservação de fogões e liquidificadores; inadequação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mobiliário da cozinha; lâmpadas sem funcionar e calhas vazias nas salas de aula e nos corredores, além de material pedagógico relativo a kits de material para laboratório de matemática e ciências, que estão no corredor da escola; além das inadequações elencadas no relatório de vistoria nº 184/2018 GMAE, principalmente as condições físicas e manutenção estrutural, elencadas no item 8, além do item 11);

Considerando, por fim, o teor da RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 011/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que orienta os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico;

RESOLVE MIGRAR o presente Inquérito Civil Nº 007/2019, registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes para o Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico com registro sob nº 01866.000.182/2022, mantendo a classe de INQUÉRITO CIVIL.

Considerando, ainda, os autos do presente IC, não havendo, no presente momento, a possibilidade de conclusão, por serem imprescindíveis diligências com vistas à atualização e resolutividade do caso;

Considerando a necessidade de melhor instruir os autos, com comprovação de que foram sanadas as irregularidades apontadas na ETI Álvaro Lins, através da juntada de relatórios que comprobatórios pelas entidades responsáveis.

Ante o exposto, RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, MIGRAR PARA O SISTEMA SIM, o presente INQUÉRITO CIVIL

E desde já, DETERMINA:

I – Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com cópia do Despacho de fls. 165/179 dos autos físicos, para que apresente informações atualizadas acerca da solução das irregularidades apresentadas no Colégio Municipal Álvaro Lins, em Caruaru/PE, notadamente quanto à inadequação do mobiliário da cozinha, bem como outras informações consideradas relevantes, com envio de relatório circunstanciado, haja vista a notícia do ajuizamento da ACP nº 4386-88.2022.8.17.2480. Prazo: 15 (quinze) dias;

II – Oficie-se à Direção da ETI Álvaro Lins, com cópia do Despacho de fls. 165 /179 dos autos físicos, para que informe acerca da solução das irregularidades apresentadas na instituição, notadamente quanto à inadequação do mobiliário da cozinha, bem como outras informações consideradas relevantes, com envio de relatório circunstanciado. Prazo: 15 (quinze) dias;

III – Comunique-se ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público.

IV - Remeta-se cópia, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Caruaru, 05 de agosto de 2022.

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça em Exercício Simultâneo

PORTARIA Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 01680.000.031/2022

Recife, 11 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

Procedimento nº 01680.000.031/2022 — Notícia de Fato

INQUÉRITO CIVIL Nº 01680.000.031/2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Lagoa dos Gatos, no uso das funções que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 12 /94; e 14 da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, estabelecendo, para tanto, que o ensino deve ser ministrado dentro de princípios, onde se insere a valorização do magistério, com garantia de piso salarial nacional para os profissionais da educação (artigo 206, inciso V);

CONSIDERANDO que o piso salarial dos profissionais da educação, por ser compreendido como direito difuso à educação de qualidade, deve ser tutelado pelo Ministério Público através dos instrumentos previstos em lei, cabendo-lhe promover, para tanto, as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica “o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”, sendo que, de acordo com o seu parágrafo único “a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/07 de 20 de junho de 2007”;

CONSIDERANDO que o artigo 32, § 2º da Lei nº 11.494/07, que regulamentou o FUNDEB, dispõe que “o valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior”;

CONSIDERANDO que, em cumprimento às disposições legais citadas, o Ministério da Educação anunciou o reajuste do piso salarial nacional do magistério em 33,23% para o ano de 2022;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes do Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e do Distrito Federal está submetida a uma jurisdição mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no bojo da Notícia de Fato nº 01680.000.031/2022 indicando que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica municipal de Lagoa dos Gatos/PE está aquém do piso salarial profissional nacional;

CONSIDERANDO o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se esgotado, bem como pela necessidade de se realizar diligência a fim de robustecer os elementos probatórios no sentido de apurar que o desrespeito pelo município de Lagoa dos Gatos ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 4.167, no sentido de que o piso salarial nacional do magistério tem como critério de referência o vencimento, e não a remuneração global, não se calculando para fins de cumprimento do piso gratificações e adicionais;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 01680.000.031/2022, com fulcro na legislação acima mencionada, com o objetivo de apurar a concessão pelo município de Lagoa dos Gatos/PE do reajuste do piso salarial nacional do magistério previsto para o ano de 2022, ficando nomeada a assessora de Membro do Ministério Público de Pernambuco Edvany Melo Assunção para secretariar o feito, e determinando, de imediato, as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente Portaria no sistema SIM;
- 2) Comunique-se a presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, enquanto Presidente do Conselho Superior do MPPE, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, ao CAO Patrimônio Público, ao CAO Educação, para conhecimento, e à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial;
- 3) Expeça-se ofício ao SINDUPROM/PE requisitando, com fulcro no artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal conjugado com artigo 26, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 dias, em complementação ao teor do ofício nº 05/2022 expedido pelo próprio Sindicato, a elaboração de estudos visando comprovar o desrespeito pelo município de Lagoa dos Gatos/PE ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 4.167, no sentido de que o piso salarial nacional do magistério tem como critério de referência o vencimento, e não a remuneração global, não se calculando para fins de cumprimento do piso gratificações e adicionais, fazendo consignar exemplos de casos concretos do que vem sendo pago aos professores da rede municipal de ensino.

Lagoa dos Gatos/PE, 11 de agosto de 2022.

João Victor da Graça Campos Silva
Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil
01670.000.066/2021**

Recife, 11 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM
Procedimento nº 01670.000.066/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01670.000.066/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da

Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista que não se esgotaram as diligências, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1 - cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria Administrativa, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

2 - Reiterem-se expedientes não respondidos.

Cumpra-se.

Itapetim, 11 de agosto de 2022.

Márcio Fernando Magalhães Franca
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil
02144.000.540/2021**

Recife, 11 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
Procedimento nº 02144.000.540/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02144.000.540/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar suposta prática abusiva, constante em Denúncia informando o péssimo atendimento aos idosos na Agência do Banco do Brasil- 0934, Praça Nossa Senhora do Rosário, nº 578, Centro de Jaboatão do Guararapes.

INVESTIGADO: Banco do Brasil S/A

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Reitere-se ao PROCON-JG, para que preste as informações solicitadas no Ofício nº 02144.000.540/2021-0010, qual seja, dados atualizados sobre o julgamento da defesa administrativa do Banco do Brasil referente ao Auto de Infração lavrado, tendo em vista que a última resposta dada pelo PROCON-JG, já consta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de agosto de 2022.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos,
Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil**01670.000.066/2021****Recife, 11 de agosto de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM

Procedimento nº 01670.000.066/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01670.000.066/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista que não se esgotaram as diligências, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1 - cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria Administrativa, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

2 - Reiterem-se expedientes não respondidos.

Cumpra-se.

Itapetim, 11 de agosto de 2022.

Márcio Fernando Magalhães Franca
Promotor de Justiça.

Considerando a importância de concentrar a atuação funcional no Sistema SIM, permitindo, assim, uma maior resolutividade das demandas sociais apresentadas ao Parquet;

Considerando a necessidade de que tal migração ocorra sem que se perca a segurança, a possibilidade de rastreabilidade ou mesmo o controle dos prazos dos procedimentos extrajudiciais;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado e registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes, em 04 de maio de 2018, com o fito de acompanhar a efetivação da educação formal e propostas pedagógicas no CASE/CARUARU;

Considerando, por fim, o teor da RECOMENDAÇÃO CGMP nº 011/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que orienta os membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico;

RESOLVE MIGRAR o presente Procedimento Administrativo nº 04/2018, registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes para o Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico com registro sob nº 01866.000.183/2022.

Considerando, ainda, o estágio dos autos, não havendo, no presente momento, a possibilidade de conclusão, por serem imprescindíveis diligências com vistas ao acompanhamento e à resolutividade do caso, e se tratar de política pública continuada;

Considerando a necessidade de melhor instruir o procedimento, com comprovação de que foi finalizada, com a devida regularidade, a efetivação da educação formal (nos pilares acesso, permanência e aprendizagem) e propostas pedagógicas no CASE/CARUARU, através da juntada de relatórios que comprobatórios pelas entidades responsáveis;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro no disposto no artigo 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 28.02.2019, CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES.

E, desde já, DETERMINA:

I - Oficie-se à Gerência Regional de Educação – Agreste Centro Norte, com cópia da Ata de Audiência Extrajudicial e do Parecer EIP - MPPE da Pedagoga Ministerial (fls. 274 e 421/423 autos físicos), requisitando informações atualizadas sobre a efetivação da educação formal e propostas pedagógicas no CASE/Caruaru, notadamente quanto ao ano letivo de 2022, apontando a Pedagoga Ministerial que “ em decorrência da pandemia algumas atividades curriculares foram interrompidas no ano de 2020 (...) considerando que a equipe pedagógica tem observado que os adolescentes apresentam necessidades significativas de aprendizagem, em especial nas habilidades de leitura e escrita, faz-se necessário a manutenção de práticas pedagógicas voltadas às demandas”, além de outras informações consideradas relevantes, com envio de relatório circunstanciado. Prazo: 15 (quinze) dias;

II - Oficie-se à Coordenadoria Geral do CASE/CARUARU e ao Gestor da Escola Estadual José Carlos Florêncio, com cópia da Ata de Audiência Extrajudicial e do Parecer EIP - MPPE da Pedagoga Ministerial (fls. 274 e 421/423 autos físicos), requisitando informações atualizadas sobre a efetivação da educação formal e propostas pedagógicas no CASE/Caruaru, notadamente quanto ao ano letivo de 2022, além de outras informações consideradas relevantes, com envio de relatório circunstanciado. Prazo: 15 (quinze) dias;

PORTARIA Nº Procedimento nº 01866.000.183/2022**Recife, 5 de agosto de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01866.000.183/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃOProcedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01866.000.183/2022

Migração PA 004/2018 para o SIM

Considerando o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação dos serviços;

Considerando a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas OliveiraCOORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda FigueiroaCHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva FilhoCOORDENADOR DE GABINETE
MenezesPaulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
SantosSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza SilvaOUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa BarretoMarco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel QuaiçotiSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

III – Comunique-se ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público.

IV - Remeta-se cópia, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Caruaru, 05 de agosto de 2022.

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça em Exercício Simultâneo

(CAO-PPTS), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

e) Após o cumprimento das comunicações acima, NOTIFIQUE-SE a Fundação para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente petição, demonstrando quais as dificuldades enfrentadas na gestão geral e do patrimônio da Fundação, a fim de embasar ulterior designação de audiência. O cumprimento desta determinação deverá ser efetivado por todos os órgãos da Entidade, devendo, cada órgão (Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho Curador) apresentar suas questões internas à este Ministério Público;

CUMPRA-SE.

Recife, 07 de agosto de 2022.

REGINA COELI LUCENA HERBAUD
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº Procedimento nº 02058.000.167/2022 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº. 024/2022
Recife, 7 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº 02058.000.167/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº. 024/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (10ª PJDC), no exercício de suas funções constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 66 ut 69, do Código Civil (CC), art. 764 ut 765, do Código de Processo Civil (CPC), art. 37 ut 48, da Resolução (RES) nº. 008/2010, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), art. 8º, inciso II, da RES nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e art. 8º, inciso II, da RES nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);

CONSIDERANDO a requisição, por meio de ofício, pela Diretoria-Presidente da Fundação CAS, para realização de audiência com o Conselho Deliberativo para discutir acerca da hierarquia e competência de cada órgão;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições, dentre as quais se inserem as Fundações e Entidades de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o Ministério público poderá intervir como mediador, a fim de solucionar os conflitos internos da Fundação, garantindo que o conflito de interesses não prejudique o patrimônio da Entidade;

CONSIDERANDO que procedimentos desse jaez servem tão somente para garantir a solução dos conflitos internos e/ou, conhecer de possíveis irregularidades praticadas no âmbito interno da Fundação;

RESOLVE INSTAURAR, por migração para o sistema SIM, na forma do art. 3º, da RES-PGJ nº. 01/2020, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se, como providências preliminares:

- ENCAMINHE-SE cópia desta portaria à Sub-procuradoria em Assuntos Administrativos <subadm.doe@mpe.mp.br>, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), em atendimento ao contido no art. 9º, da RES nº. 174/2017, do CNMP, e art. 9º, da RES nº. 003/2019, do CSMP;
- COMUNIQUE-SE o CSMP, preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- COMUNIQUE-SE o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Terceiro Setor

PORTARIA Nº Procedimento nº 01872.000.205/2022
Recife, 5 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01872.000.205/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01872.000.205 /2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, III da Constituição Federal; Pelos arts. 1º, VIII, 4º, 5º, I e 8º, §1º da Lei nº 7.347/1985 e pelo Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser uma das funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO tratar-se de inquérito civil instaurado com o fito de analisar a prestação de contas apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, relativas ao exercício de 2014 e necessidade de, na migração, proceder a adequação do presente procedimento para a espécie: Procedimento Administrativo – PA, destinado ao acompanhamento de instituições;

CONSIDERANDO o acatamento das sugestões constantes do Parecer Técnico nº 1088/2021, no sentido da requisição de informações à Associação relativas a possíveis valores recebidos através de acordos ou convênios com a Administração Pública, direta ou indireta, nos últimos 5 (cinco) anos, além da notificação do Município de Petrolina PE, para apresentação de informações acerca de possíveis valores repassados à APAE Petrolina;

CONSIDERANDO o protocolo em resposta à requisição ministerial, por parte da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da planilha de recebimentos financeiros referentes aos anos de 2015 a 2019 e por parte do Município de Petrolina, de documentação enviada através de mídia digital;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da análise técnica, pela Perícia Contábil, da documentação acostada para deslinde do procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente os fatos objeto do presente procedimento para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes;

CONSIDERANDO a expedição pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco da Recomendação nº 11/2020, exortando os Membros do Ministério Público de Pernambuco, cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial, a iniciarem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos e dos Inquéritos Cíveis para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos, inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho dos demais;

CONSIDERANDO que a situação fática objeto de apuração nos presentes autos se subsume à hipótese normativa descrita na Recomendação nº 11/2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e considerando a necessidade de migração dos procedimentos investigatórios físicos ao Sistema SIM – Extrajudicial, que traz em sua essência a modernização da gestão dos autos, bem como a celeridade e redução de custos, é compreensível a continuação do caso em questão nos moldes da nova tecnologia;

CONSIDERANDO tratar-se de Inquérito Civil migrado da plataforma ARQUIMEDES para a plataforma SIM como Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Instituições, pelas razões e com os fundamentos supra expendidos.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para Acompanhamento de Instituições, adotando as seguintes providências complementares:

1) REMETA-SE cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

2) ENCAMINHE-SE cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

3) AGUARDE-SE o retorno dos autos da Contabilidade, tornando-os conclusos logo em seguida.

Cumpra-se.

Petrolina, 05 de agosto de 2022.

Carlan Carlo da Silva,
Promotor de Justiça.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria, autuado e registrado sob o nº 01843.000.024/2021, com o intuito de investigar possíveis irregularidades decorrentes da concorrência pública nº 003/2009 para contratação de carros pipas no Município de Caruaru;

CONSIDERANDO que relatório técnico deste Ministério Público apontou a possibilidade de dano ao erário nestas contratações;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelo Município de Caruaru;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar com cautela a extensa documentação apresentada;

CONSIDERANDO as alterações acerca do entendimento da tipicidade e do poder punitivo do Estado brasileiro sobre os atos de improbidade administrativa promovidas pela Lei 14.230/2021, limitando e racionalizando as hipóteses punitivas, descritas de forma taxativa, através de nova redação dada pela Lei.

CONSIDERANDO que, ainda assim, mediante nova redação, que, como dito, para os casos de improbidade administrativa, por ter característica sancionadora de caráter pessoa, não se constitui ação civil pública, todavia, a preocupação com a integridade ao bem público é tamanha, sendo consolidada, de acordo com o art.17-D da Lei de Improbidade Administrativa, que em benefício à ordem econômica e para proteção do patrimônio público deve haver submissão aos termos da Lei nº 7347/1985;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos dispostos no artigo 1º, inciso VIII, da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 001/2019 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento de medida judicial ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que já se expirou o prazo de duração deste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas;

CONSIDERANDO o teor do artigo 16, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o qual estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema informatizado de controle.

Resolve:

CONVERTER o Procedimento Preparatório - PP 01843.000.024

PORTARIA Nº Procedimento nº 01843.000.024/2021

Recife, 11 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01843.000.024/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01843.000.024/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

/2021 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar as irregularidades concorrência pública nº 003/2009, realizada pelo Município de Caruaru, visando à efetivação das medidas legais cabíveis, a fim de frustrar qualquer dano ao patrimônio público, adotando as seguintes diligências:

- Encaminhe-se os autos ao Analista Ministerial da Área Jurídica para fins de análise da documentação encaminhada pelo Município de Caruaru referente à Concorrência Pública 003/2009;

- Remeta-se cópia desta portaria, em meio magnético, ao CAO/Patrimônio Público e Terceiro Setor, bem como ao Excelentíssimo Secretário Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, e, ainda, seja enviada cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução CSMP 003/2019.

Cumpra-se.

Caruaru, 11 de agosto de 2022.

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES
Promotor de Justiça

até a nomeação ontem de uma professora contratada temporariamente. O prazo dos contratos é de 04 anos, renovável por mais 4. A remuneração do professor contratado temporariamente é de R\$ 5.661,90, para atuação em dois turnos.

Ao final, foram PACTUADOS com o Ministério Público de Pernambuco, com alicerce nos arts. 127, caput, e 129-II da CF/1988 e no art. 26 da Lei 8.625/93, os seguintes encaminhamentos, sob a forma de propostas de atuação resolutive e conjunta:

1) para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE:

1.1) informar como foi suprida, do ponto de vista pedagógico, a lacuna de Professor na Escola Municipal Josué de Castro (Turma A, ano/série G4, educação infantil), de abril de 2022 até 10.08.2022, quando foi nomeada uma Professora contratada temporariamente para atuar no referido estabelecimento escolar.

1.2) prazo: até o dia 31.08.2022.

A presente será assinada digitalmente e encaminhada para a Secretaria de Educação do Recife através do e-mail apoio.juridico.gab@educ.rec.br.

Posteriormente, será encaminhada para publicação no Diário Oficial do MPPE.

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 10h40min, encerro a presente ata.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.000.892/2022

Recife, 11 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.892/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

ATA DE REUNIÃO SETORIAL

IC 01891.000.892/2022

Aos 11 (onze) dias do mês de AGOSTO do ano de 2022, por volta das 10h00min, através de reunião virtual no aplicativo Google Meet (<https://meet.google.com/qwt-cxrc-gtx?pli=1&authuser=1>), sob a presidência do Promotor de Justiça Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, titular da 22ª PJDC da Capital, respectivamente, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de discutir e pactuar medidas a respeito do acompanhamento de política pública (ausência de Professor na Escola Josué de Castro).

Presentes os senhores/doutores:

ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES (Gestora de Unidade, Planejamento e Monitoramento de Pessoal da SEDUC Recife); BRUNO CRUZ (Gerente Jurídico da Secretaria de Educação do Recife);

Aberta a audiência, foi feita uma exposição preliminar sobre a relevância do tema e, sucessivamente, a palavra foi franqueada aos presentes.

ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES (Gestora de Unidade, Planejamento e Monitoramento de Pessoal da SEDUC Recife): o chamamento dos Professores contratados temporariamente pela SEDUC Recife é feito por convocação, mas está havendo um número alto de desistências. Por isso, a demora em alguns casos. A 1ª convocação ocorreu no dia 08.01.2022; a segunda convocação foi em 15.01.2022; a terceira, no dia 30.04.2022; a quarta, no dia 19.07.2022 e a 5ª, no dia 04.08.2022.

A necessidade é de várias escolas e não apenas da EM Josué de Castro. Mas, a Secretaria procura atender a todas as solicitações das unidades escolares. Não saberia informar, hoje, como foi suprida a lacuna pedagógica na EM Josué de Castro,

PORTARIA Nº Procedimento nº 01680.000.031/2022

Recife, 11 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS
Procedimento nº 01680.000.031/2022 — Notícia de Fato

INQUÉRITO CIVIL Nº 01680.000.031/2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Lagoa dos Gatos, no uso das funções que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 12 /94; e 14 da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, estabelecendo, para tanto, que o ensino deve ser ministrado dentro de princípios, onde se insere

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a valorização do magistério, com garantia de piso salarial nacional para os profissionais da educação (artigo 206, inciso V);

CONSIDERANDO que o piso salarial dos profissionais da educação, por ser compreendido como direito difuso à educação de qualidade, deve ser tutelado pelo Ministério Público através dos instrumentos previstos em lei, cabendo-lhe promover, para tanto, as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica "o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009", sendo que, de acordo com o seu parágrafo único "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/07 de 20 de junho de 2007";

CONSIDERANDO que o artigo 32, § 2º da Lei nº 11.494/07, que regulamentou o FUNDEB, dispõe que "o valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior";

CONSIDERANDO que, em cumprimento às disposições legais citadas, o Ministério da Educação anunciou o reajuste do piso salarial nacional do magistério em 33,23% para o ano de 2022;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma jurisdição mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no bojo da Notícia de Fato nº 01680.000.031/2022 indicando que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica municipal de Lagoa dos Gatos/PE está aquém do piso salarial profissional nacional;

CONSIDERANDO o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se esgotado, bem como pela necessidade de se realizar diligência a fim de robustecer os elementos probatórios no sentido de apurar que o desrespeito pelo município de Lagoa dos Gatos ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 4.167, no sentido de que o piso salarial nacional do magistério tem como critério de referência o vencimento, e não a remuneração global, não se calculando para fins de cumprimento do piso gratificações e adicionais;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 01680.000.031/2022, com fulcro na legislação acima mencionada, com o objetivo de apurar a concessão pelo município de Lagoa dos Gatos/PE do reajuste do piso salarial nacional do magistério previsto para o ano de 2022, ficando nomeada a assessora de Membro do Ministério Público de Pernambuco Edvany Melo Assunção para secretariar o feito, e determinando, de imediato, as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente Portaria no sistema SIM;
- 2) Comunique-se a presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, enquanto Presidente do Conselho Superior do

MPPE, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, ao CAO Patrimônio Público, ao CAO Educação, para conhecimento, e à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial;

3) Expeça-se ofício ao SINDUPROM/PE requisitando, com fulcro no artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal conjugado com artigo 26, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 dias, em complementação ao teor do ofício nº 05/2022 expedido pelo próprio Sindicato, a elaboração de estudos visando comprovar o desrespeito pelo município de Lagoa dos Gatos/PE ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 4.167, no sentido de que o piso salarial nacional do magistério tem como critério de referência o vencimento, e não a remuneração global, não se calculando para fins de cumprimento do piso gratificações e adicionais, fazendo consignar exemplos de casos concretos do que vem sendo pago aos professores da rede municipal de ensino.

Lagoa dos Gatos/PE, 11 de agosto de 2022.

João Victor da Graça Campos Silva
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº Procedimento nº 01866.000.167/2022 Recife, 4 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01866.000.167/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01866.000.167 /2022

Migração PA 002/2019 para o SIM

Considerando o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação dos serviços;

Considerando a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM;

Considerando a importância de concentrar a atuação funcional no Sistema SIM, permitindo, assim, uma maior resolutividade das demandas sociais apresentadas ao Parquet;

Considerando a necessidade de que tal migração ocorra sem que se perca a segurança, a possibilidade de rastreabilidade ou mesmo o controle dos prazos dos procedimentos extrajudiciais;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado e registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes, em 21 de janeiro de 2019, com o fito de acompanhar a implementação de política de combate à violência na Escola Municipal Reunidas Duque de Caxias;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando, por fim, o teor da RECOMENDAÇÃO CGMP nº 011/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que orienta os membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico;

RESOLVE MIGRAR o presente Procedimento Administrativo nº 02/2019, registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes para o Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico com registro sob nº 01866.000.167/2022.

Considerando, ainda, o estágio dos autos, não havendo, no presente momento, a possibilidade de conclusão, por serem imprescindíveis diligências com vistas ao acompanhamento e à resolutividade do caso;

Considerando a necessidade de melhor instruir o procedimento, com comprovação de que foi finalizada, com a devida regularidade, a implantação de política pública educacional para o combate à violência na Escola Municipal Reunidas Duque de Caxias, através da juntada de relatórios que comprobatórios pelas entidades responsáveis;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro no disposto no artigo 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 28.02.2019, CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

E, desde já, DETERMINA:

I - Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, com cópia do Relatório Técnico da Pedagoga Ministerial (fls. 164/165 autos físicos), requisitando informações atualizadas sobre a implementação de política pública de combate à violência na Escola Municipal Reunidas Duque de Caxias, apontando a Pedagoga Ministerial que "a proposta apresentada pela SEDUC não definiu em seu cronograma período para o início de implementação do projeto elaborado para a vivência da cultura de paz nas escolas municipais de Caruaru", além de outras informações consideradas relevantes, com envio de relatório circunstanciado. Prazo: 15 (quinze) dias;

II – Comunique-se ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público.

III - Remeta-se cópia, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Caruaru, 04 de agosto de 2022.

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça em Exercício Simultâneo

Considerando o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação dos serviços;

Considerando a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM;

Considerando a importância de concentrar a atuação funcional no Sistema SIM, permitindo, assim, uma maior resolutividade das demandas sociais apresentadas ao Parquet;

Considerando a necessidade de que tal migração ocorra sem que se perca a segurança, a possibilidade de rastreabilidade ou mesmo o controle dos prazos dos procedimentos extrajudiciais;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado e registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes, em 10 de janeiro de 2019, com o fito de acompanhar o Colégio GGE no que se refere a implementação de política pública de Educação Especial;

Considerando, por fim, o teor da RECOMENDAÇÃO CGMP nº 011/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que orienta os membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico;

RESOLVE MIGRAR o presente Procedimento Administrativo nº 01/2019, registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes para o Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico com registro sob nº 01866.000.181/2022.

Considerando, ainda, o estágio dos autos, não havendo, no presente momento, a possibilidade de conclusão, por serem imprescindíveis diligências com vistas ao acompanhamento e à resolutividade do caso;

Considerando a necessidade de melhor instruir o procedimento, com comprovação de que foi finalizada, com a devida regularidade, a implantação de política pública de Educação Especial no Colégio GGE, município de Caruaru/PE, através da juntada de relatórios que comprobatórios pelas entidades responsáveis;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro no disposto no artigo 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 28.02.2019,

CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

E, desde já, DETERMINA:

I - Oficie-se à Gerência Regional de Educação – Agreste Centro Norte e a Secretaria de Educação - SEDUC, com cópia do Relatório Técnico da Pedagoga Ministerial, Ofício 092022 – GAB – GRE Agreste Centro Norte Caruaru e Memorando 4.860 /2022 SEDUC (fls. 143/144, 149 e 151 autos físicos), requisitando

PORTARIA Nº Procedimento nº 01866.000.181/2022 Recife, 5 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU
Procedimento nº 01866.000.181/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01866.000.181/2022

Migração PA 001/2019 para o SIM

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes do Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

informações atualizadas sobre a implementação de política pública de Educação Especial no Colégio GGE, Caruaru/PE, apontando a Pedagoga Ministerial que "o colégio ainda não apresentou informações quanto à validação dos documentos pelo sistema normativo da sua rede", além de outras informações consideradas relevantes, com envio de relatório circunstanciado. Prazo: 15 (quinze) dias;

II – No mesmo sentido, oficie-se à Direção do Colégio GGE para os esclarecimentos e defesa que entender oportunos. Prazo: 15 (quinze) dias;

III – Comunique-se ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público.

IV - Remeta-se cópia, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Caruaru, 05 de agosto de 2022.

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça em Exercício Simultâneo

PORTARIA Nº Procedimento nº 01866.000.170/2022
Recife, 5 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU
Procedimento nº 01866.000.170/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01866.000.170/2022

Migração PA 007/2018 para o SIM

Considerando o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação dos serviços;

Considerando a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM;

Considerando a importância de concentrar a atuação funcional no Sistema SIM, permitindo, assim, uma maior resolutividade das demandas sociais apresentadas ao Parquet;

Considerando a necessidade de que tal migração ocorra sem que se perca a segurança, a possibilidade de rastreabilidade ou mesmo o controle dos prazos dos procedimentos extrajudiciais;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado e registrado no Sistema de Gestão de Autos -

Arquimedes, em 20 de julho de 2018, com o fito de acompanhar a implementação da Lei Federal nº 13.185/2015 e Lei Estadual nº 13.995/2009, que tratam da prática de "Bullying Escolar", tendo como foco as Escolas Municipais;

Considerando, por fim, o teor da RECOMENDAÇÃO CGMP nº 011/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que orienta os membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico;

RESOLVE MIGRAR o presente Procedimento Administrativo nº 07/2018, registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes para o Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico com registro sob o nº 01866.000.170/2022.

Considerando, ainda, o estágio dos autos, não havendo, no presente momento, a possibilidade de conclusão, por serem imprescindíveis diligências com vistas à resolutividade do caso e se tratar de política pública de caráter contínuo;

Considerando a necessidade de melhor instruir os autos, com comprovação de que foi finalizada, com a devida regularidade, a política pública para a efetivação da Lei Federal nº 13.185/2015 e Lei Estadual nº 13.995/2009 (Bullying Escolar) nas Escolas Municipais de Caruaru/PE, através da juntada de relatórios que comprobatórios pelas entidades responsáveis;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro no disposto no artigo 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 28.02.2019, CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

E, desde já, DETERMINA:

I - Oficie-se à Gerência Regional de Educação – GRE e Secretaria de Educação – SEDUC, com cópia do Relatório Técnico da Pedagoga Ministerial (fls. 164 /165 autos físicos), requisitando informações atualizadas sobre a implementação da Lei Federal nº 13.185/2015 e Lei Estadual nº 13.995/2009 (Bullying Escolar) nas escolas da rede pública de Caruaru/PE, haja vista que a Pedagoga Ministerial aponta que "a proposta apresentada pela SEDUC não definiu em seu cronograma período para o início de implementação do projeto elaborado para a vivência da cultura de paz nas escolas municipais de Caruaru", além de outras informações consideradas relevantes, com envio de relatório circunstanciado. Prazo: 20 (vinte) dias;

II – Comunique-se ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público.

III - Remeta-se cópia, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após respostas, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Caruaru, 05 de agosto de 2022.

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça em Exercício Simultâneo



Assinado de forma digital por Procuradoria Geral de Justiça
Dados: 2022.08.11 18:38:20 -03'00'

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Carlos Roberto Santos

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO II
PORTARIA PGJ Nº 1.999/2022

Nº	MATRÍCULA	NOME	CARGOS E ATUAÇÕES EM FEITOS	MEMBRO RESPONSÁVEL
01	1894030	Renan de Sousa Albuquerque	1º Promotor de Justiça Criminal da Capital	Tatiana de Souza Leão Araujo Antunes / Fabiano de Araujo Saraiva
02	1885855	Aline Leal Marinho de Carvalho	2º Promotor de Justiça Cível da Capital	Flávio Roberto Falcão Pedrosa
03	1895770	Silvia Cristina Donato Pessoa Jurema	Feitos da Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Capital	Roberto Brayner Sampaio
04	1886240	Gabriella Vanessa Gomes de Matos	Feitos da 3ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho	Vanessa Cavalcanti de Araujo / Danielle Belgo de Freitas
05	1879847	Elaine Cavalcante dos Santos	Feitos da 3ª Vara Criminal de Paulista	Hilário Marinho Patriota Júnior
06	1897225	Kelly Cruz Barros	Promotor de Justiça de Moreilândia	Otávio Machado de Alencar
07	1888544	Elizabeth Bayma Pereira Cassimiro	Promotor de Justiça de Brejo	Alexandre Augusto Bezerra
08	1890492	Lucielly Cavalcante de Oliveira	Promotor de Justiça de Calçado	Kamila Renata Bezerra Guerra
09	1893050	Breno Alves Cerqueira	Promotor de Justiça de Lagoa do Ouro	Stanley Araujo Corrêa
10	1888854	Patricia Carneiro dos Santos Coelho Braga	Promotor de Justiça de Palmeirina	Danielly da Silva Lopes
11	1880063	Rui Barbosa	Promotor de Justiça de Ibirajuba	Filipe Coutinho Lima Britto
12	1894250	Geisyane Barbosa do Prado	Promotor de Justiça de Jataúba	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
13	1894714	Rita de Cássia Nascimento de Santana Barros	Promotor de Justiça de Riacho das Almas	Flávio Henrique Souza dos Santos
14	1890310	Sabrina de Barros Correia Galindo	Promotor de Justiça de Belém de Maria	João Victor da Graça Campos Silva
15	1893742	Gustavo Adrião Gomes da Silva França	Promotor de Justiça de Joaquim Nabuco	Rômulo Siqueira França
16	1891391	Felipe Euclides Lauriano Araujo	Promotor de Justiça de Primavera	Ivan Viegas Renaux de Andrade
17	1888269	Tiago Gomes de Freitas Santos	Promotor de Justiça de Buenos Aires	Tayjane Cabral de Almeida
18	1888650	José Leonaldo da Silva	Promotor de Justiça de São Vicente Férrer	Helmer Rodrigues Alves
19	1894021	Mauro Leonardo de Lima Berto	Promotor de Justiça de Chã Grande	Eryne Ávila dos Santos Luna
20	1890000	Rafael Lucchesi Carneiro Leão Monteiro	2º Promotor de Justiça de Petrolândia	Filipe Venâncio Côrtes
21	1897187	Cleibson Dávila da Silva	2º Promotor de Justiça de Água Preta	Thiago Faria Borges da Cunha
22	1889915	Egildo Inácio Beserra Miranda	5º Promotor de Justiça de Arcoverde	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez
23	1893653	Alexandra Fragoso Moreda	Promotor de Justiça de Correntes	Marinalva Severina de Almeida

ANEXO II
PORTARIA PGJ Nº 1.999/2022



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS
COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL

FOLHA INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA

Nome do Servidor:				
Matrícula:		Mês / Ano:		Categoria: <input type="checkbox"/> Servidor Quadro Efetivo
Unidade Ministerial:			<input type="checkbox"/> Servidor Extraquadro	<input type="checkbox"/> Cargo Comissionado
SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO				Observação
Dia	Entrada	Saída	Assinatura do Servidor	
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				

ANEXO II
PORTARIA PGJ Nº 1.999/2022

26				
27				
28				
29				
30				
31				
ASSINATURA E CARIMBO DA CHEFIA IMEDIATA				DATA:

Matricula	Nome	Cargo	Lotação	Modalidade de Teletrabalho
189.738-1	Danielle de Castro Farias Calado	Analista Ministerial – Área Jurídica	Promotoria de Justiça de Itambé	Parcial 03 Dias

Matricula	Nome	Cargo	Lotação	Modalidade de Teletrabalho
189.522-2	Alena Guerra de Moraes Teles Cavalcanti	Analista Ministerial – Área Jurídica	Centro de Apoio Operacional Promotorias de Educação	Integral